

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Sistema Permanente de Planejamento de Transporte - SISTRAN e dá nova redação aos arts. 6º e 8º da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

**Autor:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

**Relator:** Deputado ISAÍAS SILVESTRE

### I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende-se criar o “Sistema Permanente de Planejamento de Transporte – SISTRAN”, além de introduzir alterações na Lei nº 10.636/02. Justifica o seu ilustre Autor que a iniciativa introduz um conceito inovador em termos de transporte no Brasil, que será essencial ao desenvolvimento do país.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado NEWTON LIMA, com emenda.

A seguir as proposições foram submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que as julgou compatíveis e adequadas sob os aspectos financeiro/orçamentário, nos termos das 2 (duas) emendas oferecidas pelo Relator em seu Parecer, o ilustre Deputado JOÃO MAGALHÃES.

Agora essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam

Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre transporte (CF: art. 22, XI).

A proposição principal, ultrapassada a questão da iniciativa, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Sob o aspecto da técnica legislativa oferecemos a emenda anexa visando adaptar dispositivo do Projeto aos ditames da LC nº 95/98.

Quanto à emenda adotada pela CVT ao Projeto, outrossim, nada a objetar quanto aos aspectos que aqui importa observar.

Finalmente, às emendas adotadas pela CFT ao Projeto oferecemos as subemendas em anexo, que visam apenas aperfeiçoar sua técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.068/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela CVT ao Projeto; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas Subemendas anexas, das emendas adotadas pela CFT ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Sistema Permanente de Planejamento de Transporte - SISTRAN e dá nova redação aos arts. 6º e 8º da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

**Autor:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

### EMENDA DO RELATOR

No § 1º do art. 6º do Projeto, substitua-se a expressão “20 (vinte)” por “vinte”.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Sistema Permanente de Planejamento de Transporte - SISTRAN e dá nova redação aos arts. 6º e 8º da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

**Autor:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

### SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final do texto da proposição, acrescente-se a expressão “renumerando-se os seguintes”.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Sistema Permanente de Planejamento de Transporte - SISTRAN e dá nova redação aos arts. 6º e 8º da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

**Autor:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

### SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à proposição:

*“No art. 9º do Projeto, suprima-se o § 2º a ser acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.636/02, passando o § 1º a constituir “parágrafo único”.*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator